

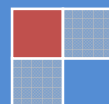
2011

Súmula e Resultado da Audiência Pública nº 10 de 19.04.2011

Minuta do Contrato de Concessão para Exploração e
Produção de Petróleo e Gás Natural a ser utilizado nas
futuras Rodadas de Licitações de Blocos Exploratórios



SPL
Versão Final
23/5/2011



Súmula - Audiência Pública nº 10 de 19.05.2011

Assunto: Audiência Pública relativa à Minuta do Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a ser utilizado nas futuras Rodadas de Licitações de Blocos Exploratórios.

Local: Salão Nobre da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM)

Endereço: Avenida Pasteur, 404 – Urca – Rio de Janeiro – RJ

Data e horário: 19 de abril de 2011, 13h30min

Em atendimento às disposições legais pertinentes à matéria e visando garantir aos agentes econômicos, consumidores e à sociedade civil em geral os princípios da publicidade, legalidade, transparência, impessoalidade e moralidade que regem a Administração Pública, foi realizada, em 19.05.2011, a Audiência Pública acerca da Minuta do Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a ser utilizado nas futuras Rodadas de Licitações de Blocos Exploratórios conforme aviso publicado no D.O.U. de 08 de abril de 2011.

A Audiência Pública teve como objetivo colher subsídios e informações adicionais visando ao aprimoramento da referida Minuta do Contrato, permitir aos agentes econômicos e aos demais interessados o encaminhamento de comentários e sugestões e identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da Audiência Pública, além de dar publicidade, transparência e legitimidade às ações da ANP.

O processo da Audiência Pública iniciou às 13 horas e 30 minutos com abertura para credenciamento dos agentes econômicos e demais interessados. O Anexo I consolida a lista dos presentes no dia da Audiência Pública. Dos 222 inscritos, 185 participaram do evento.

Após o credenciamento, às 14 horas e 15 minutos, a Audiência foi iniciada pelo Cerimonial da ANP, representado pelo servidor Fabio Moraes. Após saudar aos presentes, lembrou a todos sobre o procedimento de segurança do local e que, em caso de emergência, a saída seria pelas portas de acesso do auditório, descendo pela escadaria da rotunda em direção ao saguão principal do Museu da Ciência e da Terra em direção à Av. Pasteur.

Em seguida, deu-se a composição da mesa com a diretora Dra. Magda Chambriard, como presidente da Audiência Pública, o procurador federal da Advocacia Geral da União da ANP Dr. Daniel Almeida, a Superintendente de Promoção de Licitações Sra. Claudia Rabello e como secretário da Audiência Pública o Sr. Marcelo Castilho, Superintendente Adjunto de Promoção de Licitações.

Às 14h20min, a presidente da Audiência Pública Dra. Magda Chambriard deu início ao evento público, por meio de apresentação, destacando a importância da realização da Audiência Pública visando dar a devida publicidade e transparência que o processo requer e, em seguida, apresentou um panorama do setor de petróleo e gás natural no Brasil, destacando a situação atual e as oportunidades existentes no país

Das 14 horas e 45 minutos às 15 horas e 15 minutos, a Superintendente de Promoção de Licitações, Claudia Rabello, por meio de apresentação, descreveu o processo de revisão da Minuta do Contrato de Concessão e abordou as principais mudanças efetuadas, destacando a

motivação da ANP para cada uma dessas mudanças e, complementou, sobre o processo de análise das sugestões recebidas durante o período de Consulta Pública.

Por fim, agradeceu a presença de todos e reforçou que os agentes interessados ainda vão ter a oportunidade de participar e de contribuir com a versão final do contrato de concessão quando a ANP publicar o Pré-Edital da Décima Primeira Rodada de Licitações e, ressaltou a importância da participação de todos os agentes econômicos e da sociedade no aprimoramento dos referidos documentos, permitindo assim a identificação dos aspectos relevantes, subsidiando o processo decisório da Agência.

Das 15 horas e 30 minutos até o fechamento da Audiência, iniciou-se o processo de encaminhamento das sugestões por escrito pelos agentes interessados aos representantes da mesa para esclarecimentos. Com base nas perguntas e sugestões a ANP respondeu oralmente, com direito a réplica e, esclarecimentos adicionais por mais 2 minutos.

Após os esclarecimentos aos agentes interessados pelos representantes da mesa, a Diretora Dra Magda Chambriard encerrou as atividades da Audiência Pública e reforçou as palavras da Superintendente Cláudia Rabello, informando que a referida minuta do contrato voltará à consulta pública no momento em que ele vier anexo à minuta do Pré-Edital da Décima Primeira Rodada de Licitações.

Resultado - Audiência Pública nº 10 de 19.05.2011

Para a apresentação do resultado, a ANP ressalta que a referida Audiência Pública foi realizada conforme Aviso nº 10/2011, publicado no Diário Oficial da União nº 68, de 08/04/2011 (Anexo I).

Após o período de consulta e audiência pública, a ANP, a fim de atender a Instrução Normativa nº 8/2004 (Resolução de Diretoria nº 210/2011), consolidou e analisou as sugestões apresentadas incluindo as razões para adoção ou não de cada uma das sugestões. Para as questões técnicas mais específicas, tais como, exploração, produção, conteúdo local, meio ambiente, pesquisa e desenvolvimento, entre outras, a SPL realizou reuniões com as áreas específicas para dirimir todas as dúvidas e deliberar sobre as manifestações com as devidas justificativas.

Em seguida, a ANP consultou a Procuradoria Federal visando obter recomendações acerca das análises e deliberações das áreas sobre as sugestões dos interessados, incluindo as justificativas para adoção ou não das propostas.

Do exposto, visando dar, aos interessados e à sociedade em geral, ampla transparência do referido processo, a ANP publica a consolidação final das sugestões e análise relativas à Minuta do Contrato de Concessão para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural, a ser utilizado nas futuras Rodadas de Licitações de Blocos Exploratórios, apresentadas durante as etapas de Consulta e Audiência Públicas.

Com base na consolidação, a ANP observou que foram recebidas 344 sugestões no total. Destas, 286 foram de conteúdo, ou seja, alteram o sentido da cláusula original. As demais 58 são de forma, ou seja, tratam-se de propostas meramente formais, como, por exemplo, nova sugestão de redação. Das 286 de conteúdo, 21 foram aceitas, 14 aceitas parcialmente e 251

não aceitas. Das 58 de forma, 36 foram aceitas, 3 aceitas parcialmente e 19 não aceitas. (Anexo II).

Por fim, a ANP ratifica que a minuta de Contrato de Concessão será atualizada com base no resultado da planilha que consolida as sugestões dos agentes interessados mais as sugestões internas da ANP e, a nova proposta de minuta de Contrato de Concessão será parte da minuta de Pré-Edital da Décima Primeira Rodada de Licitações que será encaminhado, por meio de Proposta de Ação para Procuradoria Federal e, posteriormente, para aprovação da Diretoria Colegiada, para retornar para um novo período de Consulta e Audiência Pública, onde as participações dos agentes interessados e da sociedade em geral serão, novamente, de fundamental importância para o processo decisório desta Agência.

ANEXO I

Nº	Nome dos Participantes
1	Adilson Augusto Laranja
2	Alberto Costa Souza Fontenelle
3	Alberto Machado Neto
4	Alessandra Pinheiro
5	Alexandre Carvalho Dieterichs
6	Alexandre de Andrade Novaes
7	Aline Rafaela Ruivo
8	Ana Carolina de Oliveira
9	Ana Cristina Haeck
10	André Monteiro
11	Angela Lima Rocha Cristofaro
12	Anna Luiza Gomide
13	Antônio Carlos Ferreira
14	Antônio Freitag
15	Artur Watt Neto
16	Aurélio Amaral
17	Bernardo Costa Peterli Guimarães
18	Bernardo Faria de Almeida
19	Betina Vath
20	Biazid Halabi
21	Braian Ellsworth
22	Bruna Borges Maia
23	Bruna Cal Viegas
24	Bruno Fontenelle da Silva
25	Bruno James Salvaterra Dutra
26	Caio Marques
27	Carina Senna
28	Carla Lacerda
29	Carlos Candido
30	Carlos Eduardo Cunha Bandeira de Mello Joia
31	Carlos Soligo Camerini
32	Carmem Silvia de Petribú Guimarães
33	Carolina A. E. Massocato
34	Catarina Dias
35	Cesar R. S. Lacerda

36	Clarissa Querasian
37	Claudia Cavalcanti
38	Claudia Rabello
39	Claudia Siqueira
40	Claudio Araújo
41	Daniel Almeida de Oliveira
42	Daniel de Carvalho Lima
43	Daniel Heilbron Chrispim
44	Daniel Simões
45	Daniela Correa
46	Danielle Valois
47	Danilo de Luca
48	Denis Palluat de Besset
49	Diana Souza Inhaquite
50	Ding Jingjun
51	Dirceu Abrahão
52	Eduardo Fabrício Teicofski
53	Eduardo Lopes de Faria
54	Eldon Mendonça do Nascimento
55	Eliane Lobato Peixoto Borges
56	Erasmio Nery de Brito
57	Evandro Bartholazzi
58	Fabio Parmigiani
59	Fernanda Nunes
60	Fernando Scofano de Mendonça
61	Flavia Craveiro
62	Francisco Cortez
63	Francisco Faria
64	Gabriela R.R. Souza
65	George Stilgoz
66	Getúlio Leite
67	Guilherme Eduardo Zerbinatti Papaterra
68	Hiroiyuki Okada
69	Hu Wenqiang
70	Huang Jinding
71	Hugo M. Afonso
72	Hugo Oliveira Dias

73	Hugues Corrignan
74	Igor do Rego Barros de Aragão
75	Ivan Simof
76	Janine Lousen
77	Joana Gisbert
78	João Paulo de Almeida
79	João Paulo Dutra de Andrade
80	João Victor Izidorp da Rocha
81	John Zhang
82	Jonas Fonseca
83	Jorge Colnaghi
84	Jorge Freitas
85	José Almeida
86	José Milton Cronemberger Mendes
87	José Vicente Azevedo Duncan de Miranda
88	José Zille
89	Josie Quintella
90	Jotavio Gomes
91	Julia Ribeiro
92	Julio Cesar de Souza Silva
93	Karine Fragosp
94	Kátia de Souza Almeida
95	Kelly Lima
96	Laís Pallazi Almada
97	Lasua Lorenzi
98	Leandro José Silva Cazeiro Castro
99	Leonardo Caldas
100	Leonardo Miranda Da Silva
101	Letícia Andrade Lemos de Oliveira
102	Li Hui (Nancy)
103	Livia Valverde Almeida
104	Lu Fuchang
105	Luciana Mesquita
106	Luciana Palmeira Braga
107	Luciana Vieira
108	Luciano Barbosa Theodoro
109	Luis Claudio Sousa Costa

110	Luiz Cesar Quintans
111	Luiz Paulo Lorencini
112	Magda Chambriard
113	Marcello Augusto Lima de Oliveira
114	Marcello Oliveira
115	Marcelo Mafra Macedo
116	Marcelo Paiva de Castilho
117	Marcelo Varella
118	Marcia Guidini Salgado Egrejas
119	Marcio G. de F. Merida
120	Marcio Monteiro
121	Marcio Teixeira
122	Marcos Frederico de Almeida
123	Marcos Pinho Paes Leme
124	Maria Angelica Araujo de Medeiros
125	Mariana de Oliveira Coelho
126	Marilda Rosado
127	Mauro Marcus de Mello Martins
128	Mayara Oliveira
129	Mayla Ilis Vigário
130	Meg Montana Kede
131	Melisa Sesana
132	Michelle Duarte
133	Milena Carmo
134	Mileno de Araújo Feitosa
135	Monica Kauffman
136	Mônica Miceli
137	Mônica Soares Pereira de Skowronski
138	Nathalie Marquesin de Oliveira
139	Nielmar de Oliveira
140	Oswaldo Pedrosa
141	Pablo Cerejo
142	Patricia Brunst
143	Patricia Dias
144	Patrícia Pradal
145	Paulo Buarque Guimarães
146	Paulo Martins

147	Paulo Valois Pires
148	Peter Landsberg
149	Peter Millard
150	Rafael Almeida
151	Rafael Dória
152	Rafael F. Abreu Lima
153	Rafael G Quijano
154	Rafael Rodrigues de Rezende
155	Rafael Rosal
156	Raimar Van Den Bylaart
157	Raquel Orcajo
158	Renata de Freitas Saraiva
159	Renata Rosa
160	Renato Soares de Almeida
161	Ricardo Braga França
162	Ricardo Marquini da Cunha
163	Ricardo Natal
164	Ricardo Rego Monteiro
165	Roberta de Lima Vasconcellos
166	Roberto de Oliveira Magalhães
167	Rosely Maximo
168	Rubens Ribeiro
169	Sebastião Orlando de Oliveira
170	Sergio almeida
171	Sergio Possato
172	Sergio Trigo
173	Simplicio Freitas
174	Tatiana Zuma Pereira
175	Tays Freitas de Oliveira
176	Terezinha Rauta
177	Theognis Castejon Rodrigues
178	Thereza Moreira
179	Thiago Henrique Martins
180	Victor Hugo Trocate da Silva
181	Wagner Freire
182	Walter Wloszlowski
183	William Schmitt

184	Xu Ying
185	Yan Yingying

ANEXO II

Nº	EMPRESA	CLÁUSULA/ TEMA	ITEM	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DOS AGENTES INTERESSADOS	DECISÃO ANP	JUSTIFICATIVA ANP
1	PETROBRAS	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.1	“Acordo de Individualização da Produção” ou “AIP” significa o acordo previsto no artigos 33 e seguintes da Lei nº 12.351/10.	O art. 27 da Lei 9.478/97 foi revogado nos termos do art. 67 da Lei 12.351/10. Portanto, a individualização da produção, inclusive entre regimes distintos, passa a ser regulada pelo Capítulo IV da Lei da Partilha de Produção.	Aceito	A lei 12351 revoga o art. 27 da lei 9478.
2	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.1	“Acordo de Individualização da Produção” significa o acordo previsto nos artigos 33 a 41 da Lei nº. 12.351/2010.	O acordo de individualização da produção, com a edição da Lei nº. 12.351/2010, deixou de ser tratado no antigo artigo 27 da Lei do Petróleo.	Aceito	A lei 12351 revoga o art. 27 da lei 9478.
3	Luidia Óleo & Gás Ltda.	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.1	“Acordo de Individualização da Produção” significa as disposições cobertas pelos artigos 33 a 41 (Capítulo IV) da Lei no. 12.351 de 22 de dezembro de 2010.	O artigo 27 da Lei do Petróleo foi revogado pelo artigo 67 da Lei 12.351 de 22 de dezembro de 2010.	Aceito	A lei 12351 revoga o art. 27 da lei 9478.
4	PETROBRAS	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.11	“Conclusão de Poço” significa o início da desmobilização da sonda de perfuração, após o Término de Perfuração.	A desmobilização é um período de tempo e não um instante. Logo, sugerimos como marco para a Conclusão do Poço o início da atividade de desmobilização.	Não Aceito	Manutenção da cláusula original. A Conclusão de Poço significa a ocorrência de desmobilização da sonda de perfuração, após o Término de Perfuração e avaliação do poço.
5	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.11	“Conclusão de Poço” significa a ocorrência de desmobilização da sonda de perfuração, após o Término de Perfuração e Avaliação do Poço.	A desmobilização da sonda de perfuração ocorre de fato apenas após a conclusão das atividades de avaliação. Ademais, a própria definição de Avaliação do Poço indica que a conclusão se dá após a execução de tais atividades.	Aceito	A Conclusão de Poço significa a ocorrência de desmobilização da sonda de perfuração, após o Término de Perfuração e avaliação do poço.
6	Apache Corporation	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.18	A acrescentar após as alavras “Área de Concessão” a expressão “exceto para Recursos Extras Comuns”.	A Concessionária deseja que as partes reconheçam que as operações de perfuração irão normalmente encontrar diversos minerais que não são comercialmente desenvolvidos e devem ser descartados.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Entendimento já consolidado pela indústria do petróleo.
7	PETROBRAS	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.19	Despesas Próprias Qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento” significa despesas com atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, compreendendo pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, construção de protótipos e unidades-piloto de cabeça-de-série e lote pioneiro e inserção no mercado, incluindo estudos mercadológicos, que tenham como objetivo promover o desenvolvimento tecnológico do setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de acordo com o disposto na Cláusula 24.1. A destinação das Despesas Próprias Qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento é definida pelo Concessionário e sua aplicação ocorrerá em instalações próprias no país ou em empresas por ela contratadas que desenvolvam atividades de pesquisa no Brasil e/ou que contribuam para a finalização do ciclo de inovação.	A Cláusula de Investimento deve considerar todo o ciclo de inovação. Hoje existe uma grande lacuna entre a pesquisa e a efetiva aplicação do conhecimento gerado com reflexos na cadeia produtiva. A sugestão de inserção de um conceito mais amplo visa a estimular a transferência de tecnologia ao setor e a materialização dos projetos P&D, podendo ser viabilizada em parceria com empresas ou seus respectivos centros de tecnologia. Assim, propõe-se esta nova redação com base nos conceitos já aplicados no Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica – ANEEL, publicado em maio de 2008. Definições do Manual da ANEEL: d) Cabeça-de-série: Fase que considera aspectos relativos ao aperfeiçoamento de protótipo obtido em projeto de P&D anterior. Procura-se, assim, melhorar o desenho e as especificações do protótipo para eliminar peças e componentes com dificuldade de reprodução em larga escala. Definem-se também as características básicas da linha de produção e do produto. e) Lote Pioneiro: Fase que considera aspectos relativos à produção em “escala piloto” de cabeça-de-série desenvolvido em projeto de P&D anterior. Nessa fase realiza-se uma primeira fabricação, em “escala piloto”, para ensaios de validação, análise de custos e refino do projeto, já utilizando as ferramentas de produção em série, com vistas à produção industrial e/ou à comercialização. f) Inserção no Mercado: Fase que encerra a cadeia da inovação e busca a difusão no setor de energia dos resultados obtidos. São previstas as seguintes atividades: estudos mercadológicos, material de divulgação, registro de patentes, viagens, diárias e serviços jurídicos. Além disso, a estimativa de obrigação de investir em P&D da PETROBRAS quase dobra até o ano de 2015. A ampliação do escopo dos investimentos também garante uma melhor condição para que os concessionários atendam o crescente volume de investimentos obrigatórios.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Existe regulamento sobre o tema.
8	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.2	“Afiliada” significa qualquer pessoa jurídica que, direta ou indiretamente sociedade controlada ou controladora, nos termos de artigo 1.098 do Código Civil controle ou seja controlada societariamente por outra pessoa natural ou jurídica, bem como qualquer pessoa jurídica as sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente controlada societariamente pela mesma pessoa natural ou jurídica. Para fins desse parágrafo, “controle” ou “controlada” terão os seus significados nos termos da legislação aplicável. Ou “Controle” significa a capacidade ou poder de, direta ou indiretamente, gerenciar e estabelecer políticas, através da titularidade de 50% ou mais dos direitos de voto, estabelecidos por contrato ou determinação legal.	A presente alteração tem por objetivo incluir conceitos outros de “empresas afiliadas”, tais como aquele trazido pela Lei das S.A. O conceito de sociedade afiliada tem origem no Direito Contratual e não na lei civil ou empresarial. Por isso, sugere-se que os conceitos de “controle” e “controlada” sejam aqueles previsto na legislação societária competente não restringindo apenas à definição do art. 1098 do Código Civil Brasileiro. Alternativamente, sugere-se uma definição exhaustiva do conceito de “controle”, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.	Não aceito	Manutenção da cláusula original.
9	SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA.	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.20	“Despesas Direcionadas Qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento” significa despesas com atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, compreendendo pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, construção de protótipos e unidades-piloto e fabricação de piloto, que tenham como objetivo promover o desenvolvimento do setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de acordo como o disposto na Cláusula 24.4. As Despesas Direcionadas Qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento devem ser realizadas por meio de Universidades ou Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento credenciados pela ANP, em linhas de pesquisa sugeridas pelo Concessionário ou já existentes, e podem ainda incluir atividades de pesquisa em áreas das Ciências Sociais, Humanas e da Vida, desde que pertinentes à indústria do Petróleo, Gás e Biocombustíveis e autorizadas pela ANP.	Incluir a possibilidade de a concessionária sugerir linhas de pesquisa às Universidade e Institutos.	Não aceito	Manutenção da Cláusula Original. Existe regulamento sobre o tema.

Nº	EMPRESA	CLÁUSULA/ TEMA	ITEM	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DOS AGENTES INTERESSADOS	DECISÃO ANP	JUSTIFICATIVA ANP
10	PETROBRAS	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.20	Despesas Direcionadas Qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento" significa despesas com atividades de Pesquisa e Desenvolvimento, compreendendo pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento experimental, construção de protótipos e unidades-piloto e fabricação de piloto, <u>de cabeça-de-série e lote pioneiro e inserção no mercado, incluindo estudos mercadológicos</u> que tenham como objetivo promover o desenvolvimento do setor de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, de acordo como o disposto na Cláusula 24.4. As Despesas Direcionadas Qualificadas como Pesquisa e Desenvolvimento, <u>incluindo implantação de infraestrutura laboratorial, formação de recursos humanos e capacitação profissional</u> , devem ser realizadas por meio de Universidades Institutos de Pesquisa e Desenvolvimento credenciados pela ANP e podem ainda incluir atividades de pesquisa em áreas das Ciências Sociais, Humanas e da Vida, <u>apoio a eventos de cunho científico-tecnológico e de inovação realizados no país, editoração e publicação de livros e periódicos, e a criação de Museus de Ciência e bibliotecas</u> , desde que pertinentes à indústria do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e demais áreas estratégicas autorizadas pela ANP.	A inclusão de novas despesas qualificadas como P&D e de dois novos atores no processo tem como objetivo ampliar o escopo dos investimentos e contribuir de forma mais efetiva para o desenvolvimento científico e tecnológico do País, considerando toda a cadeia do ciclo de inovação. A difusão do conhecimento científico, tecnológico e de inovação é fundamental para a transferência de conhecimento dos resultados gerados nos projetos de P&D, interação entre as Instituições de P&D e aceleração do processo de inovação nas empresas. As Empresas Contratadas para conclusão do Ciclo de Inovação são aquelas que farão o aprimoramento do produto com vistas à produção industrial ou à comercialização e que basicamente estarão presentes nas etapas cabeça-de-série, lote pioneiro e inserção no mercado. A inserção do fomento a criação de Museus de Ciência, bem como a manutenção de seus acervos, reforça a linha de ação nº 20 do Ministério de Ciência e Tecnologia, de promover a popularização e o aperfeiçoamento do ensino de ciências, de forma interdisciplinar. Os Museus podem ser concebidos como uma extensão dos programas de formação de recursos humanos e capacitação profissional, além de promover a universalização do acesso aos bens gerados pela ciência.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Existe regulamento sobre o tema.
11	PETROBRAS	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.23	"Fase de Produção" significa o período de tempo definido para Produção, iniciando-se na data da entrega da Declaração de Comercialidade pelo Concessionário, com a duração prevista de 27 anos, <u>na forma da Cláusula Oitava</u> .	A inclusão sugerida constitui melhoria de redação, que visa deixar indicado que a Fase de Produção tem prazo de 27 anos para cada campo individualmente considerado, nos termos da Cls. 8ª.	Aceito	Melhoria de redação.
12	SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA.	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.27	"Melhores Práticas da Indústria do Petróleo" significa as práticas e procedimentos geralmente empregados na indústria de petróleo em todo o mundo, por Operadores prudentes e diligentes, sob condições e circunstâncias semelhantes àquelas experimentadas relativamente a aspecto ou aspectos relevantes das Operações, visando principalmente à garantia de: (a) <u>aplicação das melhores técnicas em uso para operações no Golfo do México e no Mar do Norte</u> ; (b) <u>aplicação das melhores técnicas vigentes nas atividades de exploração e produção no Golfo do México e no Mar do Norte</u> ; (c) conservação de recursos petrolíferos e gaseíferos, que implica na utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica e economicamente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (d) segurança operacional, que impõe o emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional e a prevenção de acidentes operacionais; (e) preservação do meio ambiente e respeito às populações, que determina a adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais, bem como o controle e o monitoramento ambiental das operações de exploração e produção de petróleo e gás.	Objetivar critérios através, ao menos da menção às práticas de alguma região produtora, tais como Golfo do México e Mar do Norte.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Melhores Práticas da Indústria do Petróleo é um termo consolidado e conhecido internacionalmente.
13	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.27	"Melhores Práticas da Indústria do Petróleo" significa as práticas e procedimentos geralmente empregados na indústria de petróleo em todo o mundo, por Operadores prudentes e diligentes, sob condições e circunstâncias semelhantes àquelas experimentadas relativamente a aspecto ou aspectos relevantes das Operações, visando principalmente à garantia de: (a) aplicação das melhores técnicas mundiais em uso para <u>O</u> perações; (b) aplicação das melhores técnicas mundiais vigentes nas atividades de exploração e produção; (c) conservação de recursos petrolíferos e gaseíferos, que implica na utilização de métodos e processos adequados à maximização da recuperação de hidrocarbonetos de forma técnica e economicamente sustentável, com o correspondente controle do declínio de reservas, e à minimização das perdas na superfície; (d) segurança operacional, que impõe o emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional e a prevenção de acidentes operacionais; (e) preservação do meio ambiente e respeito às populações, que determina a adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais, bem como o controle e o monitoramento ambiental das Oeperações de exploração e produção de petróleo e gás.	O termo "operadores" nesse contexto não diz respeito somente aos Operadores da concessão, conforme definido no parágrafo 1.2.30 do Contrato de Concessão. O termo "Operações" nesse contexto deve ser empregado conforme definição do parágrafo 1.2.29.	Aceito	Operações no sentido amplo da palavra conforme definido no item 1.2.29.
14	Apache Corporation	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.27	Modificar a definição de "Melhores Práticas da Indústria do Petróleo" da seguinte forma: 1. Nas cláusula (a) e (b) substituir o termo "Melhores" pela expressão "padrão disponível da indústria". 2. Acrescentar no final da definição, antes do ponto final, a expressão: "desde que se as disposições anteriores desta definição levarem a obrigações conflitantes para a Concessionária, então a Concessionária utilizará as práticas e procedimentos geralmente utilizados na indústria do petróleo no mundo por Operadores prudentes e diligentes."	1. A Concessionária pode não ter sempre à sua disposição a melhor tecnologia do mundo. É possível que as outras companhias a detenha. 2. A Concessionária pode querer evitar ter obrigações potencialmente conflitantes nas quais a Concessionária estaria inadimplente independentemente do que a Concessionária fizesse.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Melhores Práticas da Indústria do Petróleo é um termo consolidado, conhecido internacionalmente e dinâmico.
15	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.28	Acrescentar ao fim do artigo " <i>ou incluído em futuro plano de desenvolvimento complementar</i> "	O PAD é atividade da Fase de Exploração (Art. 7.1 do Contrato de Concessão) e seu objetivo é a declaração de comercialidade. Para um campo já delimitado e em desenvolvimento ou produção, a exploração de uma nova jazida faz parte da estratégia do operador. Sua operação correta é garantida pelo plano de desenvolvimento complementar.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Para avaliação de um Novo Reservatório, deverá ser apresentado Novo Plano de Avaliação de Descoberta

Nº	EMPRESA	CLÁUSULA/ TEMA	ITEM	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DOS AGENTES INTERESSADOS	DECISÃO ANP	JUSTIFICATIVA ANP
33	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Primeira - Definições Contratuais	1.2.9	“Cessão” significa qualquer venda, cessão, transferência ou qualquer outra forma de alienação por quaisquer meios de participação indivisa de todos ou qualquer parte-sobre dos direitos e obrigações do Concessionário sob este Contrato.	Sugere-se a alteração da redação para se adequar ao disposto no parágrafo 28.6.	Aceito parcialmente	Manutenção da cláusula original com sua adaptação nos termos da cláusula 28.5.
34	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima - Data de Início da Produção e Programas Anuais de Produção	10.4	Nos casos em que a ANP, <u>a pedido do Concessionário</u> , aprovar que a produção continue sem interrupção após um Teste de Longa Duração, um e P programa Anual de Produção <u>relativo a este poço</u> deverá ser entregue em até cinco dias úteis antes do término previsto para este Teste <u>de Longa Duração, sem que, no entanto, a referida aprovação implique o início da produção.</u>	Sugerimos que este parágrafo seja transferido para a parte do Contrato, que versa sobre Produção de Teste (Cláusula Décima Primeira). Ademais, adaptamos o dispositivo e incluímos a devida justificativa junto à referida Cláusula Décima Primeira. O objetivo da segunda parte da sugestão é o de manter a consistência quanto à terminologia utilizada ao longo do Contrato.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Regulamentação específica para o tema (Port. ANP 100/2000).
35	Apache Corporation	Cláusula Décima - Data de Início da Produção e Programas Anuais de Produção	10.4	Substituir a palavra "cinco" pela palavra "dez".	Uma Concessionária prudente necessita de mais tempo para realizar esta tarefa.	Em estudo	A ANP analisará a possibilidade para futuros contratos
36	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima - Data de Início da Produção e Programas Anuais de Produção	10.6	O Programa Anual de Produção será submetido à análise e <u>aprovação da ANP no que se refere ao andamento do parágrafo 10.2.</u>	Na forma do parágrafo 10.2, o Concessionário terá que apresentar a ANP Programa Anual de Produção de acordo com o Plano de Desenvolvimento, legislação brasileira aplicável e Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Uma vez cumpridos esses requisitos objetivos, o IBP, respeitosamente, entende não ser aplicável a necessidade de nova, embora correlata, aprovação pela ANP.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 26 da Lei do Petróleo e na Regulamentação específica para o tema (Port. ANP 100/2000).
37	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima - Data de Início da Produção e Programas Anuais de Produção	10.6.1	A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Programa Anual de Produção, para aprovar o Programa ou solicitar ao Concessionário quaisquer modificações que julgar cabíveis, <u>sempre que o Concessionário não atender ao disposto especialmente em relação ao</u> parágrafo 10.2. Caso a ANP solicite tais modificações, o Concessionário terá 30 (trinta) dias contados da data da referida solicitação, para discuti-las com a ANP e reapresentar o Programa Anual de Produção com as modificações acordadas.	Na forma do parágrafo 10.2, o Concessionário terá que apresentar a ANP Programa Anual de Produção de acordo com o Plano de Desenvolvimento, legislação brasileira aplicável e Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Uma vez cumpridos esses requisitos objetivos, o IBP, respeitosamente, entende não ser aplicável a necessidade de nova, embora correlata, aprovação da ANP.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 26 da Lei do Petróleo e na Regulamentação específica para o tema (Port. ANP 100/2000).
38	Apache Corporation	Cláusula Décima - Data de Início da Produção e Programas Anuais de Produção	10.9	Excluir as palavras após a expressão "força maior" e substituí-las pela expressão "ou quando a Concessionária puder aumentar a produção ou quando for recomendável a diminuição da produção em conformidade com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, devendo informar a ANP acerca ocorrência antes do 15º dia útil do mês subsequente.	A Concessionária deseja poder aumentar a produção se isto estiver de acordo com as Melhores Práticas.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. PAP em conformidade com a regulamentação da ANP (Portaria 100/2000).
39	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Primeira - Medição, Entrega e Disponibilidade da Produção	11.2	Ao Concessionário será conferida, no Ponto de Medição da Produção, a propriedade dos volumes de Petróleo e Gás Natural medidos nos termos desta Cláusula Décima Primeira, observado o disposto nos parágrafos 2.2, 2.3 e 2.4. A quantificação desses volumes estará sujeita, a qualquer tempo, às correções de <u>que trata o parágrafo 11.1.</u>	Considerando que a Jazida é da União e que a propriedade do produto da lavra é conferida por método de propriedade originária (fruto do contrato de concessão), não há que se falar em <i>transferência</i> da propriedade. Ademais, o próprio legislador fugiu da terminologia "transferência" (art. 26 da lei nº. 9.478/97), evitando assim outras interpretações.	Aceito	Melhoria de Redação.
40	Apache Corporation	Cláusula Décima Primeira - Medição, Entrega e Disponibilidade da Produção	11.4	Acrescentar a seguintes frases no final da cláusula: "A Concessionária e suas Afiliadas poderão exportar do Brasil, sem restrição, livres de impostos, taxas e outros encargos além daqueles existentes na data do Contrato, qualquer Petróleo ou Gás Natural aos quais tenha direito consoante as disposições deste Contrato com acesso total ao mercado internacional de câmbio. A Concessionária terá pleno direito, sem excessões e por todo o período de duração deste Contrato, ao uso, livre de encargos, de quaisquer dutos e instalações correlatas, livremente e sem quaisquer custos adicionais. A Concessionária deverá poder receber, a qualquer tempo, valores em uma conta bancária fora do Brasil pela venda de Petróleo e Gás Natural ou equipamentos e outras fontes de dinheiro locais ou internacionais, A Concessionária deverá poder receber, a qualquer tempo, empréstimos intercompany de afiliadas fora do Brasil e efetuar pagamentos de tais empréstimos intercompany e deverá poder livremente remeter dividendos ao exterior e fazer retornos de capital fora do Brasil, sem penalidades ou impostos excessivos."	A Concessionária deseja exportar a produção e utilizar qualquer-estrutura que a Concessionária construir sem impostos ou custos adicionais. A Concessionária não deseja ser obrigada a descumprir com terceiros.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Infração de Leis do País.
41	Apache Corporation	Cláusula Décima Primeira - Medição, Entrega e Disponibilidade da Produção	11.5	Acrescentar a seguintes frases no final da cláusula: "Contudo, quaisquer limites sobre a exportação de Petróleo ou Gás Natural não podem fazer com que q Concessionária viole quaisquer acordos existentes. Além disso, qualquer Petróleo ou Gás Natural sujeito a estes limites serão comprados pela ANP ou pela Nação nos Pontos de Medição pelo maior preço dentre (a) o preço médio que a Concessionária receber ou receberia em seus acordos para a venda de Petróleo ou Gás Natural a partir da Área de Concessão no mês da entrega e (b) a média aritmétrica dos preços <i>spot</i> [Brent FOB] durante o mês da entrega, mais ou menos de comum acordo entre as partes."	A Concessionária deseja se certificar de que a Concessionária receberá o valor justo de sua produção e que não será a inadimplir quaisquer contratos.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Os preços de referência de petróleo e gás natural são tratados na Portaria ANP nº 206/00 e Resolução nº 40/2010.
42	PETROBRAS	Cláusula Décima Primeira - Medição, Entrega e Disponibilidade da Produção	11.6	O Concessionário poderá utilizar, como combustível, na execução das Operações, Petróleo e Gás Natural produzidos na Área da Concessão, desde que em quantidades razoáveis e compatíveis com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. O Concessionário informará à ANP sobre essas quantidades de Petróleo e Gás Natural e sua utilização através de notificações detalhadas e específicas, obrigando-se, a partir da Data de Início da Produção de cada Campo, a incluir tais informações nos boletins mensais de Produção previstos no parágrafo 11.3, ficando ainda entendido que todas essas quantidades serão consideradas para efeito de pagamento das Participações Governamentais e de Terceiros, previstas na Cláusula Vigésima Terceira.	A alteração visa adequar a redação, uma vez se tratarem de termos definidos.	Aceito	Mudança de forma.

Nº	EMPRESA	CLÁUSULA/ TEMA	ITEM	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DOS AGENTES INTERESSADOS	DECISÃO ANP	JUSTIFICATIVA ANP
43	PETROBRAS	Cláusula Décima Primeira - Medição, Entrega e Disponibilidade da Produção	11.7	Os resultados, e os dados brutos de quaisquer testes de formação ou produção realizados pelo Concessionário durante a execução das Operações deste Contrato, inclusive os volumes de Petróleo, Gás Natural e água produzidos, serão informados à ANP imediatamente após a conclusão dos mesmos, ou de acordo com a periodicidade estabelecida nos Planos de Avaliação aprovados, quando se tratar de testes de longa duração. Os volumes de Petróleo e Gás Natural obtidos durante esses testes serão de propriedade do Concessionário e computados para efeito de pagamento das Participações Governamentais e de Terceiros, previstas na Cláusula Vigésima Terceira.	Informação não se confunde com a interpretação. A geração desta demanda conhecimento, classificação, análise e reflexão, o que requer esforço intelectual e investimentos pecuniários pelo concessionário. Desse modo, compreende-se por conhecimento os dados e as informações interpretadas, isto é, aquelas submetidas a estudos conduzidos em conformidade com os métodos recomendados pelo estado da arte da ciência e da tecnologia, conferindo-se à mesma a qualidade de propriedade intelectual, gozando, portanto, de proteção legal conferida pela Constituição Federal, pelo acordo TRIPS e pela Lei de Direito Autoral (Lei 9.610/98), de modo que as cláusulas contratuais que solicitam dados e informações interpretadas violam o direito de propriedade do concessionário. Somente os elementos em estado bruto e aqueles submetidos a tratamento preliminar obtidos como resultado das operações de exploração e produção, realizadas sob o manto do Contrato de Concessão, devem ser entregues pelas concessionárias à ANP, a fim de comporem os "recursos petrolíferos nacionais" referido no art. 22, caput, da Lei do Petróleo, o que não abrange os dados e informações interpretadas. A "interpretação" de um dado é propriedade do concessionário. A propriedade privada é um princípio da "Ordem Econômica" (art. 170, II da Constituição de 1988), onde também está inserido a existência desse ente regulador (art. 177, § 1.º), de modo que se impõe a Agência considerar a existência desse princípio nas suas ações. Assim, se a Constituição defende a "propriedade privada" como princípio da "Ordem Econômica", deve a Agência – intervindo na "Ordem Econômica" – pautar sua conduta sempre em atenção a este sob pena de violação de uma diretriz constitucional.	Não aceito	Manutenção de cláusula original. As interpretações são necessárias para subsidiar a análise da ANP (Portaria ANP 188/1998).
44	Apache Corporation	Cláusula Décima Primeira - Medição, Entrega e Disponibilidade da Produção	11.8	Acrescentar a seguinte frase no final da cláusula: "Gás Associado queimado ou utilizado para a produção não será considerado para os fins de Participação do Governo ou de Terceiros para os fins da Cláusula Vinte e Três."	A Concessionária não deseja pagar royalties ou outros encargos por Gás Natural que não esteja sendo comercializado.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Existe regilamento sobre o tema
45	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12	Atualizar a redação de toda a cláusula 12, para o emprego dos termos utilizados na Lei nº. 12.304/2010, em especial a cláusula 16 do contrato de cessão onerosa.	A maioria dos itens deveria estar em regulamento próprio e alguns já estão determinados nas Leis 12.304/2010 e 12.351/2010, não devendo constar do contrato.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
46	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.1	A constatação de que um ou mais Reservatórios se estendem para fora da Área de Concessão deverá ser informada à ANP, em caráter exclusivo e por escrito, pelo Concessionário em até 10 (dez) dias úteis, contados da tomada de conhecimento do mesmo, na forma prevista pela Cláusula 34.4 deste Contrato.	A alteração visa adequar a redação, uma vez se tratarem de termos definidos.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
47	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.1	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
48	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.1	O procedimento de individualização da Produção de Petróleo, de Gás Natural e de outros Hidrocarbonetos Fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a Jazida se estende para além da Área de Concessão.	Inclusão dos novos parágrafos de 12.1 a 12.9., conforme a justificativa: Busca-se a harmonização de procedimentos aplicáveis para os acordos de individualização da produção constante no Contrato de Concessão e no contrato da cessão onerosa firmado recentemente entre a Petrobras e a União, após a publicação da Lei nº. 12.304/2010. Entende o IBP que o clausulado utilizado no contrato de cessão onerosa, além de incluir termos já devidamente conhecidos e aprovados pelo governo brasileiro, elimina inúmeros pontos polêmicos e controvertidos trazidos pelo texto originalmente utilizado nesta minuta de contrato de concessão. Portanto, o IBP entende que o emprego dos termos utilizados na Cláusula 16 daquele contrato, possa ser adequado ao presente caso. Em especial, excepcionam-se apenas os parágrafos 16.4, 16.8 e 16.8.1, por não haver previsão na Lei nº. 12.351/2010 (Lei de Partilha). Ainda, recomenda-se resumir os parágrafos 12.11 a 12.14 para: 12.10 a 12.12.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
49	Apache Corporation	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.1	Substituir a expressão "10 (dez)" pela expressão "30 (trinta)".	Uma Concessionária prudente necessita de mais tempo para realizar esta tarefa.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
50	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.10	A celebração do AIP não gera novo Contrato de Concessão, permanecendo inalterados os direitos e obrigações em relação aos contratos originais.	A alteração constitui melhoria de redação.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
51	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.10	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
52	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.10.1	Exclusão	À ANP cabe a elaboração de regras que possam mitigar as diferenças entre os Contratos de Concessão, não sendo juridicamente justificável a imposição da prevalência de um Contrato em detrimento de outro, uma vez que isto representaria uma violação ao direito adquirido do titular do Contrato mais antigo, além de prejudicar a segurança jurídica esperada em um ambiente regulatório estável. Entendemos que o parágrafo é inconstitucional, além de frustrar a legítima expectativa do Concessionário que celebrou o Contrato mais antigo. Ademais, este parágrafo conflita com o parágrafo 12.5.1.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
53	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.10.1	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.

Nº	EMPRESA	CLÁUSULA/ TEMA	ITEM	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DOS AGENTES INTERESSADOS	DECISÃO ANP	JUSTIFICATIVA ANP
54	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.10.2	Exclusão	Não nos parece razoável que seja exigido um Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, por conta do AIP, uma vez que o aditivo se justifica quando houver alteração nas disposições do Contrato de Concessão, e o AIP não promove modificação no Contrato, mas tão somente regula a individualização da produção de determinada Jazida.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
55	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.10.2	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
56	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.11	Caso a área adjacente não esteja sob concessão e a ANP, a seu exclusivo critério, entender que foi realizada uma Avaliação da Jazida em questão, de modo a permitir que seja tomada uma decisão sobre a Individualização da Produção, a ANP deverá negociar o AIP previsto no parágrafo 12.1 com a finalidade exclusiva de definir e constituir suas bases contratuais.	Sugerimos a correção do texto para indicar que cada Jazida terá uma individualização da produção independente.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
57	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.12	A ANP poderá, a qualquer momento, licitar o(s) bloco(s) correspondente(s) à(s) área(s) adjacente(s), sendo que o futuro Concessionário de tal(is) área(s) assumirá as obrigações previstas nesta Cláusula Décima Segunda e cumprirá o AIP assinado pela ANP, caso já tenha sido firmado.	A alteração constitui melhoria de redação.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
58	SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA.	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.13	Não chegando as partes a um acordo no prazo estabelecido na cláusula 12.4, as partes recorrerão ao mecanismo de solução de conflitos previsto na Cláusula 31.5, devendo a sentença arbitral determinar como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida, notificando as partes para que celebrem o Acordo.	O laudo da ANP sempre será passível de contestação. Idealmente, a expressão laudo arbitral deveria ser substituída por sentença arbitral e referir-se ao mecanismo de solução de conflitos previsto na Cláusula 31.5 do mesmo contrato, estabelecendo-se na cláusula compromissória limite temporal para o estabelecimento da arbitragem e seu término. Assim, ter-se-ia uma decisão vinculante.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
59	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.13	Não chegando as partes a um acordo no prazo estabelecido na cláusula 12.4, caberá à ANP elaborar um laudo técnico, em até 120 dias, para determinar como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a Jazida, notificando as partes para que celebrem o AIP.	A alteração constitui melhoria de redação.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
60	Apache Corporation	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.13	Excluir as palavras após "ANP irá" e substituí-las pela expressão "contratar um perito internacional que irá determinar o tamanho e profundidades das Jazidas que estarão sujeitas a um Acordo para a Individualização da Produção e as reservas respectivas das partes e participação nestas Jazidas".	A Companhia acredita que um perito reconhecido internacionalmente seria normalmente contratado para realizar este trabalho.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
61	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.13.1	Exclusão	A previsão contida na Cls. 12.13.1 poderá onerar os Concessionários, não estando previsto, inclusive, se haverá a divisão dos custos. Entendemos que a ANP deve julgar com os dados e fatos existentes.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
62	SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA.	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.14	Exclusão	Eliminar. Não faz sentido obrigar-se o concessionário a assinar um acordo de individualização, sob pena de rescisão do contrato. Em condições desfavoráveis ou em que não se tem informações suficientes para a individualização, a não assinatura traz pena ao concessionário desproporcional.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
63	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.14	A recusa de qualquer das partes em firmar o AIP implicará a rescisão do Contrato para aquela parte inadimplente. Após a rescisão, a ANP poderá agir conforme disposto no parágrafo 12.11.	A modificação visa deixar claro que apenas será rescindido o contrato referente à concessão que se recusar a firmar o AIP.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
64	Apache Corporation	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.14	Excluir a cláusula e substituí-la pelo se segue: " Com base na determinação do perito segundo a Cláusula 12.13, as partes deverão celebrar um Acordo para Individualização da Produção para que o mesmo seja assinado pelas partes relevantes. Esse Acordo deverá prever que a parte com a maior participação indivisa na Jazida, e esse Acordo deverá refletir substancialmente o Acordo de Operação Conjunta do modelo de 2002 da Association of Internacional Petroleum Negotiators - AIPN. Cada uma das partes terá 30 (trinta) dias para acrescentar sugestões de mudança a esse Acordo. Caso as partes relevantes não assinem o Acordo dentro de 90 (noventa) dias após o Acordo ter sido apresentado pela ANP, então a controvérsia será submetida à Arbitragem em conformidade com a cláusula 31.5."	A Companhia acredita que é razoável que a parte com maior participação seja autorizada a ser a Operadora. A inclusão de um JOA e internacionalmente reconhecido e a possibilidade de submeter qualquer controvérsia ao mecanismo de controvérsias daria mais transparência e impediria qualquer dúvida sobre determinações discricionárias ou injustas.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
65	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.2	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.

Nº	EMPRESA	CLÁUSULA/ TEMA	ITEM	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DOS AGENTES INTERESSADOS	DECISÃO ANP	JUSTIFICATIVA ANP
66	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.2	O Concessionário deverá notificar à ANP imediatamente após a identificação de Jazida mencionada no parágrafo 12.1, e apenas poderá exercer atividades de Desenvolvimento e Produção mediante a celebração de Acordo de Individualização da Produção com Concessionário ou contratado sob outro regime de Exploração e Produção de Petróleo, de Gás Natural e de outros Hidrocarbonetos Fluidos na área para qual se estender a Jazida.	Inclusão dos novos parágrafos de 12.1 a 12.9., conforme a justificativa: Busca-se a harmonização de procedimentos aplicáveis para os acordos de individualização da produção constante no Contrato de Concessão e no contrato da cessão onerosa firmado recentemente entre a Petrobras e a União, após a publicação da Lei nº. 12.304/2010. Entende o IBP que o clausulado utilizado no contrato de cessão onerosa, além de incluir termos já devidamente conhecidos e aprovados pelo governo brasileiro, elimina inúmeros pontos polêmicos e controvertidos trazidos pelo texto originalmente utilizado nesta minuta de contrato de concessão. Portanto, o IBP entende que o emprego dos termos utilizados na Cláusula 16 daquele contrato, possa ser adequado ao presente caso. Em especial, excepcionam-se apenas os parágrafos 16.4, 16.8 e 16.8.1, por não haver previsão na Lei nº. 12.351/2010 (Lei de Partilha). <i>Ainda, recomenda-se resumir os parágrafos 12.11 e 12.14 para: 12.10 e 12.12.</i>	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
67	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.2 e 12.2.1	Exclusão	A exclusão proposta está embasada no conteúdo do Ofício ANP 449/2011/SEP, ao qual fazemos referência. ("... julgamos que o instrumento por ela encaminhado é iniciativa dos titulares dos Contratos envolvidos, sem amparo em exigência legal, regulamentar ou contratual para o envolvimento da Agência no papel de interveniente anuente, como proposto na minuta do dito instrumento...").	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
68	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.2.1	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.		A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
69	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.2.1	Quando a Jazida se estender para área não concedida ou não contratada sob outro regime de Exploração e Produção, a União, a ANP ou a Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA), dependendo do respectivo regime , indicará representante para a negociação e celebração do Acordo de Individualização da Produção com o Concessionário.	Inclusão dos novos parágrafos de 12.1 a 12.9., conforme a justificativa: Busca-se a harmonização de procedimentos aplicáveis para os acordos de individualização da produção constante no Contrato de Concessão e no contrato da cessão onerosa firmado recentemente entre a Petrobras e a União, após a publicação da Lei nº. 12.304/2010. Entende o IBP que o clausulado utilizado no contrato de cessão onerosa, além de incluir termos já devidamente conhecidos e aprovados pelo governo brasileiro, elimina inúmeros pontos polêmicos e controvertidos trazidos pelo texto originalmente utilizado nesta minuta de contrato de concessão. Portanto, o IBP entende que o emprego dos termos utilizados na Cláusula 16 daquele contrato, possa ser adequado ao presente caso. Em especial, excepcionam-se apenas os parágrafos 16.4, 16.8 e 16.8.1, por não haver previsão na Lei nº. 12.351/2010 (Lei de Partilha). <i>Ainda, recomenda-se resumir os parágrafos 12.11 e 12.14 para: 12.10 e 12.12.</i>	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
70	SINOPEC EXPLORATION AND PRODUCTION (BRAZIL) LTDA.	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.3	Caso haja divergências com relação à extensão do(s) Reservatório(s) entre concessões, a ANP decidirá sobre essa questão. A ANP poderá <u>sugerir</u> trabalhos adicionais, caso não tenha dados suficientes para a tomada de decisão.	Alterar para dizer que a ANP poderá “sugerir” trabalhos adicionais (ou realizar ela própria tais trabalhos adicionais), caso não tenha dados suficientes para a tomada de decisão, desonerando o concessionário, eis que as atividades necessárias à tomada de decisão podem em tese ser excessivamente onerosas.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
71	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.3	Caso haja divergências entre os Concessionários com relação à ocorrência da extensão do(s) Reservatório(s) entre concessões, a ANP decidirá sobre essa questão.	A ANP decidirá a controvérsia quando ela existir entre os concessionários. Na hipótese da divergência ocorrer entre os concessionários e a ANP, o mecanismo de resolução da controvérsia será aquele previsto no parágrafo 31.5. Além disso, a ANP deverá julgar com as informações que dispuser, não sendo razoável onerar os concessionários.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
72	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.3	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
73	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.3	A ANP estabelecerá prazo para celebração do Acordo de Individualização da Produção entre o Concessionário e o interessado.	Inclusão dos novos parágrafos de 12.1 a 12.9., conforme a justificativa: Busca-se a harmonização de procedimentos aplicáveis para os acordos de individualização da produção constante no Contrato de Concessão e no contrato da cessão onerosa firmado recentemente entre a Petrobras e a União, após a publicação da Lei nº. 12.304/2010. Entende o IBP que o clausulado utilizado no contrato de cessão onerosa, além de incluir termos já devidamente conhecidos e aprovados pelo governo brasileiro, elimina inúmeros pontos polêmicos e controvertidos trazidos pelo texto originalmente utilizado nesta minuta de contrato de concessão. Portanto, o IBP entende que o emprego dos termos utilizados na Cláusula 16 daquele contrato, possa ser adequado ao presente caso. Em especial, excepcionam-se apenas os parágrafos 16.4, 16.8 e 16.8.1, por não haver previsão na Lei nº. 12.351/2010 (Lei de Partilha). <i>Ainda, recomenda-se resumir os parágrafos 12.11 e 12.14 para: 12.10 e 12.12.</i>	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
74	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.4	Após a última Declaração de Comercialidade efetuada para a Jazida objeto de Individualização de Produção, estabelecer-se-á o prazo de até 24 meses para a celebração do AIP. Este prazo será contado a partir do recebimento da última Declaração de Comercialidade acima mencionada, podendo ser prorrogado, a critério da ANP. O Desenvolvimento e a Produção da Jazida, objeto do AIP, ficarão suspensos, a menos que a continuidade da operação seja autorizada pela ANP.	O momento da verificação da viabilidade econômica do reservatório é impreciso, sendo mais adequado ter como marco inicial do prazo de 24 meses “a última Declaração de Comercialidade efetuada para a Jazida objeto de Individualização de Produção”. Note-se que a Declaração de Comercialidade não é feita sem que tenha ocorrido a verificação da viabilidade econômica do reservatório.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
75	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.4	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.

Nº	EMPRESA	CLÁUSULA/ TEMA	ITEM	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DOS AGENTES INTERESSADOS	DECISÃO ANP	JUSTIFICATIVA ANP
76	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.4	O Acordo de Individualização da Produção deverá estabelecer: (a) o operador da Jazida individualizada; (b) a participação de cada uma das partes na Jazida individualizada e hipóteses e critérios de revisão; (c) plano de desenvolvimento da área objeto de individualização de produção; (d) regras de conteúdo local; e (e) mecanismos de solução de controvérsia.	Inclusão dos novos parágrafos de 12.1 a 12.9., conforme a justificativa: Busca-se a harmonização de procedimentos aplicáveis para os acordos de individualização da produção constante no Contrato de Concessão e no contrato da cessão onerosa firmado recentemente entre a Petrobras e a União, após a publicação da Lei nº. 12.304/2010. Entende o IBP que o clausulado utilizado no contrato de cessão onerosa, além de incluir termos já devidamente conhecidos e aprovados pelo governo brasileiro, elimina inúmeros pontos polêmicos e controvertidos trazidos pelo texto originalmente utilizado nesta minuta de contrato de concessão. Portanto, o IBP entende que o emprego dos termos utilizados na Cláusula 16 daquele contrato, possa ser adequado ao presente caso. Em especial, excepcionam-se apenas os parágrafos 16.4, 16.8 e 16.8.1, por não haver previsão na Lei nº. 12.351/2010 (Lei de Partilha). <i>Ainda, recomenda-se renumerar os parágrafos 12.11 e 12.14 para: 12.10 e 12.12.</i>	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
77	Apache Corporation	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.4	Substituir a expressão "10 (dez)" pela expressão "30 (trinta)". Após a expressão "24 meses", acrescentar a expressão (mas não menos que 12 meses)	Uma Concessionária prudente necessita de mais tempo para realizar esta tarefa.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
78	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.4.1	A autorização para a continuidade do Desenvolvimento e Produção, de que trata o parágrafo 12.4, deverá ser precedida de uma solicitação formal, da qual constarão a data de início da produção do Campo, a totalidade dos volumes produzidos desde o início da produção daquela Jazida, a exposição dos motivos para tal e um relatório detalhado do estágio de celebração do AIP.	Nesta fase (Desenvolvimento e Produção) não se fala mais em Reservatório e sim em Jazida.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
79	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.4.1	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
80	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.4.2	O Concessionário deverá informar, quando solicitado pela ANP,a evolução das negociações para a celebração do Acordo de Individualização da Produção.	Como previsto no art. 34, parágrafo único da Lei 12.351/10, a ANP poderá acompanhar a negociação do AIP. Porém, fixar um prazo tão exíguo (trimestralmente) para prestar informações sobre as negociações do AIP pode redundar em repetição, sobrecarregando a negociação e a própria ANP, sem resultado prático.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
81	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.4.2	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
82	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.5	Os AIPs celebrados deverão ser entregues junto com o Plano de Desenvolvimento da área objeto, conforme a Cláusula Nona, e deverão conter necessariamente: a) a identificação da(s) Jazida(s) objeto do AIP; b) a definição da área objeto do AIP com a delimitação dos polígonos; c) a definição do Operador, que será necessariamente um dentre os Operadores das áreas envolvidas; d) os direitos e obrigações dos Concessionários; e) as participações de cada Concessionário, na exploração, avaliação, desenvolvimento e produção do objeto do acordo; f) os percentuais e a forma de cumprimento das obrigações relacionadas ao Conteúdo Local para a área objeto do AIP; g) a forma de cumprimento das obrigações relacionadas ao pagamento de Participações Governamentais e de terceiros; h) a previsão das Redeterminações, devendo estabelecer os critérios, prazos, limites, número de Redeterminações; i) vigência; j) mecanismos de solução de controvérsia.	As alterações constituem melhoria de redação.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
83	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.5	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.		A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
84	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.5	A ANP acompanhará a negociação entre o Concessionário e o interessado para a celebração do Acordo da Individualização de Produção.	Inclusão dos novos parágrafos de 12.1 a 12.9., conforme a justificativa: Busca-se a harmonização de procedimentos aplicáveis para os acordos de individualização da produção constante no Contrato de Concessão e no contrato da cessão onerosa firmado recentemente entre a Petrobras e a União, após a publicação da Lei nº. 12.304/2010. Entende o IBP que o clausulado utilizado no contrato de cessão onerosa, além de incluir termos já devidamente conhecidos e aprovados pelo governo brasileiro, elimina inúmeros pontos polêmicos e controvertidos trazidos pelo texto originalmente utilizado nesta minuta de contrato de concessão. Portanto, o IBP entende que o emprego dos termos utilizados na Cláusula 16 daquele contrato, possa ser adequado ao presente caso. Em especial, excepcionam-se apenas os parágrafos 16.4, 16.8 e 16.8.1, por não haver previsão na Lei nº. 12.351/2010 (Lei de Partilha). <i>Ainda, recomenda-se renumerar os parágrafos 12.11 e 12.14 para: 12.10 e 12.12.</i>	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
85	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.5.1	A redação do AIP não deverá conflitar com as regras do Contatro de Concessão, sendo nulas, de pleno direito, as que assim dispuserem.	A alteração constitui melhoria de redação.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.

Nº	EMPRESA	CLÁUSULA/ TEMA	ITEM	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DOS AGENTES INTERESSADOS	DECISÃO ANP	JUSTIFICATIVA ANP
86	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.5.1	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
87	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.5.2	O AIP deverá ser assinado por todos os concessionários envolvidos.	A alteração constitui melhoria de redação.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
88	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.5.2	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
89	Forship Engenharia	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.6	“A ANP terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por 60 (sessenta) dias; a seu exclusivo critério, contados a partir do protocolo do Acordo de Individualização da Produção na ANP, para solicitar modificações necessárias para adequação aos termos contratuais e regulamento específico.”	De acordo com a lei 12351 de 22 de Dezembro de 2010, artigo 39, parágrafo único, “A ANP deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da proposta de acordo”	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
90	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.6	A ANP terá o prazo de 60 (sessenta) dias,, contados a partir do protocolo do AIP na ANP, para solicitar modificações necessárias para adequação aos termos contratuais e regulamento específico ou considerá-lo aprovado.	O prazo aqui indicado pela ANP está em desacordo com o disposto no artigo 39, parágrafo único da Lei da Partilha, que determina o prazo de 60 (sessenta) dias para que a ANP se manifeste sobre a proposta de AIP protocolado pelos Concessionários.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
91	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.6	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
92	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.6	O Concessionário e o interessado deverão submeter para a aprovação da ANP a proposta de Acordo de Individualização da Produção, que terá prazo de 60 (sessenta) dias para se manifestar, contado do recebimento da proposta.	Inclusão dos novos parágrafos de 12.1 a 12.9., conforme a justificativa: Busca-se a harmonização de procedimentos aplicáveis para os acordos de individualização da produção constante no Contrato de Concessão e no contrato da cessão onerosa firmado recentemente entre a Petrobras e a União, após a publicação da Lei nº. 12.304/2010. Entende o IBP que o clausulado utilizado no contrato de cessão onerosa, além de incluir termos já devidamente conhecidos e aprovados pelo governo brasileiro, elimina inúmeros pontos polêmicos e controvertidos trazidos pelo texto originalmente utilizado nesta minuta de contrato de concessão. Portanto, o IBP entende que o emprego dos termos utilizados na Cláusula 16 daquele contrato, possa ser adequado ao presente caso. Em especial, excepcionam-se apenas os parágrafos 16.4, 16.8 e 16.8.1, por não haver previsão na Lei nº. 12.351/2010 (Lei de Partilha). Ainda, recomenda-se resumir os parágrafos 12.11 e 12.14 para: 12.10 e 12.12.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
93	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.6.1	Caso sejam solicitados documentos, informações ou modificações, a critério da ANP, no AIP enviado, os Concessionários terão o prazo de até 60 (sessenta) dias para atender tais solicitações.	As alterações constituem melhoria de redação.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
94	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.6.1	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
95	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.7	A aprovação do AIP será realizada pela ANP dentro do prazo anteriormente previsto. Somente após esta aprovação, terá início a análise do Plano de Desenvolvimento para a área objeto do AIP.	As alterações constituem melhoria de redação.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
96	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.7	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
97	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.7	Transcorrido o prazo estabelecido pela ANP sem que o Concessionário e o interessado tenham celebrado o Acordo de Individualização da Produção, a ANP determinará, em até 120 (cento e vinte) dias e com base em laudo técnico, a forma de apropriação dos direitos e obrigações sobre a Jazida individualizada, e notificará o Concessionário e o interessado para que firmem o Acordo de Individualização da Produção.	Inclusão dos novos parágrafos de 12.1 a 12.9., conforme a justificativa: Busca-se a harmonização de procedimentos aplicáveis para os acordos de individualização da produção constante no Contrato de Concessão e no contrato da cessão onerosa firmado recentemente entre a Petrobras e a União, após a publicação da Lei nº. 12.304/2010. Entende o IBP que o clausulado utilizado no contrato de cessão onerosa, além de incluir termos já devidamente conhecidos e aprovados pelo governo brasileiro, elimina inúmeros pontos polêmicos e controvertidos trazidos pelo texto originalmente utilizado nesta minuta de contrato de concessão. Portanto, o IBP entende que o emprego dos termos utilizados na Cláusula 16 daquele contrato, possa ser adequado ao presente caso. Em especial, excepcionam-se apenas os parágrafos 16.4, 16.8 e 16.8.1, por não haver previsão na Lei nº. 12.351/2010 (Lei de Partilha). Ainda, recomenda-se resumir os parágrafos 12.11 e 12.14 para: 12.10 e 12.12.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
98	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.8	Quando as partes redeterminarem, em razão de novas informações obtidas em qualquer fase ou etapa, as cláusulas do AIP, tal modificação deverá ser submetida à ANP.	As alterações constituem melhoria de redação.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.

Nº	EMPRESA	CLÁUSULA/ TEMA	ITEM	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DOS AGENTES INTERESSADOS	DECISÃO ANP	JUSTIFICATIVA ANP
99	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.8	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
100	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.8	A recusa do Concessionário em firmar o Acordo de Individualização da Produção implicará a devolução à ANP da área passível de individualização da produção.	Inclusão dos novos parágrafos de 12.1 a 12.9., conforme a justificativa: Busca-se a harmonização de procedimentos aplicáveis para os acordos de individualização da produção constante no Contrato de Concessão e no contrato da cessão onerosa firmado recentemente entre a Petrobras e a União, após a publicação da Lei nº. 12.304/2010. Entende o IBP que o clausulado utilizado no contrato de cessão onerosa, além de incluir termos já devidamente conhecidos e aprovados pelo governo brasileiro, elimina inúmeros pontos polêmicos e controvertidos trazidos pelo texto originalmente utilizado nesta minuta de contrato de concessão. Portanto, o IBP entende que o emprego dos termos utilizados na Cláusula 16 daquele contrato, possa ser adequado ao presente caso. Em especial, excepcionam-se apenas os parágrafos 16.4, 16.8 e 16.8.1, por não haver previsão na Lei nº. 12.351/2010 (Lei de Partilha). Ainda, recomenda-se resumir os parágrafos 12.11 e 12.14 para: 12.10 e 12.12.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
101	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.8.1	A Redeterminação deverá indicar expressamente os pontos alterados em relação ao AIP aprovado.	Há na verdade apenas um AIP, e consequentemente ter-se-ão apenas redeterminações do mesmo acordo. Logo, excluímos a palavra “último”.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
102	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.8.1	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
103	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.8.2	As Redeterminações poderão retroagir até o início da Produção da Jazida objeto do AIP.	Esta Cláusula retira a possibilidade de as Partes solicitarem efeitos retroativos ao pedido de Redeterminação. A retroatividade a esta data visa permitir às Partes reequilibrar os volumes efetivamente retirados até então, com aqueles que deveriam ter ocorrido, considerando-se para tal as novas participações acordadas. Esta retroatividade também serve para equalizar e justificar, perante as autoridades fiscais, os ajustes dos custos realizados com um percentual que na verdade deveria ter sido aplicado ao projeto desde o início. Além disso, isto é matéria de negociação entre os concessionários.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
104	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.8.2	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
105	PETROBRAS	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.9	Os prazos para a produção da Jazida integrante do AIP poderá ser prorrogado a critério exclusivo da ANP.	Sugerimos a correção do texto para indicar que cada Jazida terá uma individualização da produção independente.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
106	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.9	Exclusão	O IBP sugere a supressão dos parágrafos 12.1 a 12.10.2 do Contrato de Concessão de modo a substituí-los por proposta apresentada a seguir.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
107	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Segunda - Individualização da Produção	12.9	O Desenvolvimento e Produção da Jazida ficarão suspensos enquanto não aprovado o Acordo de Individualização da Produção entre Concessionário e interessado, exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela ANP.	Inclusão dos novos parágrafos de 12.1 a 12.9., conforme a justificativa: Busca-se a harmonização de procedimentos aplicáveis para os acordos de individualização da produção constante no Contrato de Concessão e no contrato da cessão onerosa firmado recentemente entre a Petrobras e a União, após a publicação da Lei nº. 12.304/2010. Entende o IBP que o clausulado utilizado no contrato de cessão onerosa, além de incluir termos já devidamente conhecidos e aprovados pelo governo brasileiro, elimina inúmeros pontos polêmicos e controvertidos trazidos pelo texto originalmente utilizado nesta minuta de contrato de concessão. Portanto, o IBP entende que o emprego dos termos utilizados na Cláusula 16 daquele contrato, possa ser adequado ao presente caso. Em especial, excepcionam-se apenas os parágrafos 16.4, 16.8 e 16.8.1, por não haver previsão na Lei nº. 12.351/2010 (Lei de Partilha). Ainda, recomenda-se resumir os parágrafos 12.11 e 12.14 para: 12.10 e 12.12.	Em estudo	A ANP revisará as cláusulas referentes a Individualização da Produção nos termos da Lei 12.351 que revoga o Art. 27 da Lei 9.478.
108	Apache Corporation	Cláusula Décima Terceira - Execução pelo Concessionário	13.1	Acrescentar as seguintes frases no final da cláusula: "Durante a vigência deste Contrato e observados os seus termos e condições, a ANP neste ato concede à Concessionária com as exceções estipuladas no parágrafo 2.6, o direito pleno e exclusivo de realizar a prospeção, explorar, desenvolver e produzir Petróleo e Gás Natural na Área da Concessão, além de fruir de outros direitos especificamente descritos neste contrato, inclusive a retirada da produção em espécie e o transporte (seja através de dutos ou de outra forma), armazenamento, serviço de terminais, exportação e venda de Petróleo e Gás Natural, sujeito às disposições deste Acordo.	Este é um direito fundamental no contrato e esclarece sua abrangência e natureza. A Concessionária deseja esclarecer que eles foram outorgados através de uma concessão exclusiva.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. O direito do concessionário já está garantido na cláusula original.
109	Apache Corporation	Cláusula Décima Terceira - Execução pelo Concessionário	13.13	Substituir a expressão " a juízo da ANP" pela expressão de acordo com as práticas e procedimentos geralmente usados na indústria do petróleo no mundo, por operadores prudentes e diligentes"	A concessionária pretende que o padrão de tecnologia seja a tecnologia geralmente usada na indústria	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Existe regulamento sobre o tema
110	PETROBRAS	Cláusula Décima Terceira - Execução pelo Concessionário	13.22	Exclusão	Solicitamos a exclusão, por não ser razoável tal disposição, pois isto irá refrear as iniciativas das empresas. Ex.: (i) um bloco sem poços tem que ter sua sísmica estendida até poço ou poços fora da área da concessão para amarração; (ii) poço cuja base tenha que ser feita fora da área de concessão. Logo, sugere-se que se retire esta cláusula e que a confidencialidade seja normalmente aplicada a estes dados, conforme seu tipo.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Dados adquiridos fora da área do contrato serão classificados como públicos

Nº	EMPRESA	CLÁUSULA/TEMA	ITEM	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DOS AGENTES INTERESSADOS	DECISÃO ANP	JUSTIFICATIVA ANP
111	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Terceira - Execução pelo Concessionário	13.23	Os dados e estudos adquiridos e/ou realizados pelos Concessionários referidos no parágrafo 13.21 deverão obedecer aos critérios estabelecidos pelas normas regulatórias editadas pela ANP, quanto a prazos, forma e qualidade, e ficarão armazenados no Banco de Dados de Exploração e Produção – BDEP.	Pelos mesmos argumentos e princípios expostos no parágrafo (11.7), sugere-se tal exclusão, uma vez que os estudos e as interpretações não podem ser disponibilizados publicamente, o que seria um prejuízo à propriedade intelectual e privada das empresas. Entende o IBP que estudos são conhecimentos abertos em contínuo desenvolvimento, muitas vezes sem conclusão. Algumas vezes até imateriais. A Lei do Petróleo garante à União a proteção do acervo técnico dos dados sobre as bacias sedimentares brasileiras, o que está sendo fielmente resguardado através da entrega dos dados advindos das operações executadas no País.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Os itens excluídos na proposta são fundamentais para avaliação técnica desta ANP. Tais interpretações são consideradas como secretas pela regulamentação da ANP.
112	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Terceira - Execução pelo Concessionário	13.3	O Operador inicial, especificado no ANEXO VII – Designação de Operador, firmou este Contrato na Data de Entrada em Vigor. Um novo Operador ou Operadores adicionais para atividades específicas poderão poderá ser designados conforme aqui disposto, se previsto no acorde de operações conjuntas celebrado entre os membros do consórcio.	Sugere-se o retorno da redação da Quarta Rodada (13.2.1), uma vez que a realização de operações exclusivas (<i>Sole Risk</i>), onde poderá existir mais de um Operador para atividades específicas, está em consonância com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo. Não há vedação na Lei do Petróleo nem no Contrato de Concessão para uma operação que envolva menos do que todos os Concessionários do consórcio. Isso decorre do fato de que tais Concessionários podem vir a ter análises técnicas diferenciadas e, conseqüentemente, operações com interesses técnicos e econômicos distintos na vigência daquela concessão. A operação <i>Sole Risk</i> é um importante instrumento de exploração e desenvolvimento de prospectos e jazidas que são consideradas atraentes apenas por uma parcela do consórcio, possibilitando, assim, a viabilização econômica de projetos, a maximização dos investimentos, e a valorização dos recursos petrolíferos, em linha com os objetivos da Política Energética Nacional prevista na Lei do Petróleo e na Resolução CNPE nº. 8, de 2003. É importante esclarecer que a possibilidade de cessão parcial de área, implementada a partir dos Contratos da 6ª. Rodada, é instituto diverso, que não foi concebido para as hipóteses de <i>Sole Risk</i> , não sendo, portanto, capaz de permitir a realização das modalidades mais comuns de operações exclusivas. Enfim, não há qualquer óbice ao retorno da redação que foi adotada pela ANP durante quatro rodadas. Cabe salientar que, caberá sempre à Agência, a seu exclusivo critério, aprovar ou não o Operador adicional para atividade específica.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Para cada Contrato deverá ser designado um Operador.
113	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Terceira - Execução pelo Concessionário	13.4	O Operador deterá, a todo momento, no mínimo, 30% (trinta por cento) de participação em cada Campo e uma Área de Exploração Concessão no qual esteja agindo como Operador constituindo inadimplemento deste Contrato deter o Operador porcentagem menor, exceto nas hipóteses de acordo para a individualização da Produção, se necessário, quando o Operador poderá deter menos de 30% de participação.	Sugere-se um texto mais conciso e objetivo dentro do panorama de áreas de concessão onde não haverá múltiplos blocos. Além disso, busca-se com esta alteração a manutenção da consistência quanto à terminologia utilizada ao longo do Contrato.	Aceito	Melhoria de redação.
114	Apache Corporation	Cláusula Décima Terceira - Execução pelo Concessionário	13.4	Substituir "30% (trinta por cento)" por "20% (vinte por cento)".	A Companhia acredita que este nível de participação é suficiente para garantir o compromisso com a concessão.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Discrecionalidade da ANP.
115	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Quarta - Controle das Operações e Assistência pela ANP	14.3	A qualquer tempo, <u>respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e as normas de saúde, segurança e meio ambiente aplicáveis</u> , a ANP terá livre acesso à Área da Concessão e às Operações em curso, aos equipamentos e instalações a que se refere o parágrafo 18.5, bem como a todos os registros, estudos e dados técnicos disponíveis, para fins do acompanhamento e fiscalização referidos no parágrafo 14.1, bem como para a inspeção de instalações e equipamentos, inclusive, mas não se limitando, àqueles casos expressamente referidos em outros parágrafos deste Contrato. A ANP <u>dará ciência prévia ao Concessionário da realização de tais inspeções</u> e zelará para que as inspeções não prejudiquem a execução normal das Operações.	No tocante à sugestão de que a ANP dê ciência prévia quando da realização de inspeção, o Concessionário não busca impedir o acesso desta Agência às suas instalações, mas apenas possibilitar ao Concessionário organizar toda a logística necessária para a realização de inspeção pela ANP, de acordo com as normas de saúde, segurança e meio ambiente aplicáveis ao setor de exploração e produção de petróleo e gás natural. Com relação à exclusão da palavra "estudos", fazemos referência à justificativa do parágrafo 11.7.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. O contrato deve ser o mais concreto possível, evitando o uso de princípios. Quanto às normas da saúde, segurança e meio ambiente, a ANP já é obrigada, por lei, a cumprir, não havendo o porquê de o contrato repetir isso. Não se deve dar prévia ciência ao Concessionário, por se tratar de instrumento eficaz de fiscalização da ANP.
116	Apache Corporation	Cláusula Décima Quarta - Controle das Operações e Assistência pela ANP	14.8	Acrescentar uma nova cláusula 14.8 com a seguinte redação: "Não obstante as disposições da cláusula 14, o acesso e a supervisão (a) estão sempre sujeitos e poderão ser negados ou limitados em virtude de políticas de saúde, segurança e ambientais da Concessionária aplicáveis à Área da Concessão e restrições operacionais; (b) deverão ser realizados durante horários comerciais e sujeitos ao envio de notificação escrita para a concessionária com razoável antecedência; e (c) não impedirão a Concesionária de exercer seus direitos nos termos da cláusula 13.1."	A Concessionária deseja garantir que suas políticas de saúde, segurança e ambientais sejam sempre seguidas e que o acesso não coloque em risco essas políticas ou operações.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Não se deve dar prévia ciência ao Concessionário, por se tratar de instrumento eficaz de fiscalização da ANP.
117	Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP	Cláusula Décima Quinta - Garantia Financeira do PEM	15.1 e 15.2	Manter o contrato de hipoteca como garantia	O contrato de hipoteca é uma garantia financeira válida e aceita nos contratos anteriores	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Discrecionalidade da ANP, que está estudando a aceitação de novas modalidades de garantias.

Nº	EMPRESA	CLÁUSULA/ TEMA	ITEM	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA DOS AGENTES INTERESSADOS	DECISÃO ANP	JUSTIFICATIVA ANP
346	Instituto Brasileiro de Petróleo, Gás e Biocombustíveis – IBP	Cláusula Décima Primeira - Medição, Entrega e Disponibilidade da Produção	Subtítulo- 11.2	Transferência-Conferência de Propriedade.	Considerando que a Jazida é da União e que a propriedade do produto da lavra é conferida por método de propriedade originária (fruto do contrato de concessão), o IBP, respeitosamente, entende não ser aplicável se falar em <i>transferência</i> da propriedade. Ademais, o próprio legislador fugiu da terminologia “transferência” (art. 26 da lei nº. 9.478/97), evitando assim outras interpretações. Vale ressaltar que o método de aquisição originária já se encontra expressamente referido no contrato de cessão onerosa.	Aceito	Nos termos da Constituição e da Lei, não há transferência de propriedade, mas aquisição originária, como anteriormente informado.